



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

INFORMAÇÃO N.º 247/2016 – CSJT.CFIN.SG

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 503.798/2016-6

Interessado: JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assunto: CONTABILIZAÇÃO DE PASSIVOS – INTERPRETAÇÃO DAS
MENSAGENS CFIN/CSJT Nº 008, 053/2015 e nº 005/2016.**

Senhora Coordenadora,

Trata de consulta formulada por meio de correio eletrônico, datado de 04 de outubro de 2016, pelo Senhor Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT da 4ª Região, onde foi ilustrada a contabilização de obrigações de pessoal passível de controle por inscrição genérica – IG, no sistema Siafi, mais precisamente de Abono de Permanência, bem como a indagação de ordem de preferência entre os artigos 12 e 13 da Resolução nº 137 e o parágrafo único do art. 2º da IN nº 01/14, para definição se a obrigação será objeto de individualização por IG ou não. A consulta foi formalizada nos seguintes termos:

Estamos com dúvidas em relação a escrituração dos passivos conforme mensagem CFIN/CSJT nº 8 e 53/2015 e nº 005/2016.

Na mensagem nº 005/2016 são definidos os critérios para a contabilização dos passivos, a saber:

Passivos são aqueles que o CSJT definiu na Resolução 137 e na IN 01, ambas de 2014, mais precisamente, aqueles objeto de decisões administrativas proferidas de conformidade com o art. 2º da Resolução.

Enquadram-se nesse conceito, e, portanto, devem ser contabilizadas pelos mesmos critérios, as despesas de exercícios anteriores de menor valor mencionadas no art. 12 da Resolução, desde que oriundas de decisões administrativas nos moldes já mencionados no parágrafo anterior.

Entretanto, não constituem “passivos”, nessa definição estrita, as despesas constantes do art. 13 da Resolução 137, visto que essas constituem despesas de fluxo normal da folha que só não foram pagas tempestivamente (no mês de competência) por terem sido apuradas após a apropriação da folha.

Também não devem ser contabilizados como passivos as despesas que não precisam ser encaminhadas previamente ao CSJT, conforme definição constante do Parágrafo Único do art. 2º da IN 01.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Observando o constante do Parágrafo único do Art. 2º da IN 01/2014:

Art. 2º Incluem-se no disposto no inciso I, do artigo 2º da Resolução CSJT nº 137, de 4 de junho de 2014, as decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores originadas da aplicação de dispositivos legais e regulamentares estabelecidos para a Administração Pública Federal.

Parágrafo único Os atos da administração do Tribunal que concedem vantagens pecuniárias a magistrados, servidores e pensionistas pelo preenchimento dos requisitos necessários previstos em lei ou regulamento da Administração Pública Federal, conforme enquadramento previsto no caput, não necessitam ser encaminhados ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O art. 2º da Resolução CSJT nº 137/2014, diz:

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I - no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

- a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;
- b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;
- c) relação nominal de todos os beneficiários;
- d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

- a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;
- b) parecer da assessoria jurídica do órgão;
- c) publicação na imprensa oficial;
- d) comunicação à Advocacia Geral da União;
- e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
- f) relação de todos os beneficiários;
- g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§ 1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aqui um exemplo para ilustrar nosso questionamento:

Exemplo , Dois servidores tem o direito reconhecido administrativamente, em setembro de 2016, de abono de permanência desde o exercício de 2014, o valor devido ao servidor "A" é de R\$5.000,00 e ao servidor "B" de R\$10.000,00.

Em relação ao rol dos fatos geradores do art. 13 da Resolução nº 137, observa-se que o Abono de Permanência está elencado o que poderia afastar a contabilização do passivo, por outro lado, não refere-se ao último trimestre do ano anterior e o pagamento está condicionado até o mês de março, ou seja, é intempestivo neste momento.

Art. 13. As despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior poderão ser pagas até o mês de março de cada ano subsequente, independentemente do valor, quando decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) serviço extraordinário;
- b) adicional noturno;
- c) adicional de insalubridade;
- d) adicional de periculosidade;
- e) adicional de qualificação;
- f) adicional de férias;
- g) gratificação natalina;
- h) gratificação de encargo de curso ou concurso;
- i) indenizações de diárias e transportes;
- j) abono permanência;
- k) diferença de remuneração referentes a provimento de cargos e funções;
- l) diferença decorrente de progressão funcional ou promoção;
- m) auxílio funeral;
- n) auxílio natalidade;
- o) auxílio alimentação;
- p) assistência pré-escolar;
- q) substituição em cargos em comissão ou função comissionada; e
- r) diferença de aposentadoria e pensão civil.

Quanto ao art.12, pode-se concluir que o passivo do Servidor A, poderia ser quitado a qualquer tempo, porém com o devido reconhecimento de passivo, ficando a dúvida em relação ao servidor B, pois o valor é superior ao definido pelo art. 12.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2014, fica autorizado o pagamento, a qualquer tempo, de despesas de exercícios anteriores reconhecidas até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário, desde que respeitados os procedimentos previstos no art. 2º desta Resolução.

Por fim, analisando pelo aspecto do paragrafo único do art. 2º da IN nº 01/2014, fica claro que os valores referentes ao abono permanência não precisam ser encaminhados ao CSJT e por esta razão não contabilizados.

Após análise dos artigos mencionados, perguntamos:

1) Os valores devidos aos servidores A e B deverão ou não ser lançados nas contas de passivo?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2) Existe ordem de preferência entre os artigos 12 e 13 da Resolução nº 137 e o parágrafo único, art. 2º da IN nº 01/14?

A definição de **passivos** foi explanada na Mensagem CFIN nº 053/2015 como sendo:

Obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se espera que resultem, para a entidade, em saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou em potencial de serviços.

Neste diapasão, a Lei 4.320/1964, em seu Art. 37, define **Despesa de Exercícios Anteriores** da seguinte forma:

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A macrofunção Siafi 02.11.40 - **Reconhecimento de Passivos** esclarece que as obrigações deverão ser reconhecidas no momento do fato gerador. O seu item 3.4 informa que o TCU no processo TC-026.069/2008-4, Acórdão nº 158/2012-TCU, pronunciou no item 8.2 que o reconhecimento de passivos oriundos de despesas sem dotação orçamentária não fere a vedação constituição-legal de realização de despesa ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, vez que não é o registro contábil que está vedado e sim o ato que o origina.

A denominada **Inscrição Genérica - IG** constitui um detalhamento da informação contábil que proporciona a identificação ou individualização do fato contábil, que neste caso é o passivo existente na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, nota-se uma linha tênue entre o reconhecimento de dívida de exercícios passados independente de orçamento e a contabilização da respectiva obrigação. Entretanto, faz-se necessário segregar qual a informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contábil é relevante para fins decisórios. Assim, nem todos os passivos necessariamente precisam ser identificados na contabilidade, considerando a economia processual, consubstanciada na relação custo/benefício dos procedimentos de controle, esculpidos no art. 14 do Decreto-Lei 200/67.

As orientações expedidas por esta coordenadoria tiveram os seguintes objetivos: a Mensagem CFIN nº 008/2015 captação das informações acerca dos passivos existentes na Justiça do Trabalho; a Mensagem nº 53/2015 teve por escopo a criação de critério para identificação individualizada de cada passivo existente, em atendimento a determinação originária do órgão de controle externo. Nesta mesma mensagem, foi estabelecido quais roteiros contábeis a serem adotados pelos tribunais, dentro do sistema Siafi, para atingir o fim almejado; a 005/2016 esclareceu o conceito de "passivo" adotado na mensagem 53/2015, para individualização por meio de inscrição genérica, capaz de identificar e quantificar os passivos de pessoal existentes.

Assim, os critérios para que as unidades adotassem a individualização por IG estão descritos nos parágrafos 4º a 7º da mensagem CFIN nº 005/2016, que deve ser interpretada da seguinte forma:

1 - os passivos da JT são os previstos no art. 2º, da Resolução CSJT n 137, ou seja, os decorrentes de decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores. Neste universo, estão incluídos os de menor valor nos termos do art. 12 da referida Resolução;

2 - não deverão ser objeto de contabilização por IG:

2.1 - as despesas previstas no art. 13 da Resolução 137, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro por construírem despesas decorrentes de fluxo de folha;

2.2 - as despesas que se enquadram na hipótese prevista no parágrafo Único, do art. 2º da IN 01/2014, uma vez que tais vantagens decorrem de lei ou regulamento, independente de seu valor ser expressivo ou não. Esta é a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interpretação da leitura do parágrafo 7º da Mensagem CFIN nº 005/2016.

No entanto, verifica-se uma incoerência quando se pretende excluir da contabilização individualizada as despesas previstas em lei ou regulamento, que são a maior parte dos passivos da Justiça do Trabalho, apoiando-se no fato de que os mesmos não precisam ser submetidos à análise do CSJT. O que se pretende, s.m.j., é identificar os passivos que tenham relevância para efeito de controle e os previstos em regulamento podem possuir materialidade e relevância, portanto ser objeto de controle e evidenciação.

Dessa forma, sugiro a emissão de nova orientação para os tribunais no sentido de esclarecer que os passivos enquadrados no parágrafo único, do art. 2º da IN 01/2014, sejam objeto de contabilização individualizada por IG, excluindo-se apenas aqueles de pequena monta nos termos do art. 12 da Resolução CSJT nº 137/2014.

Logo, para deslinde do caso exemplificado pelo consulente, o **Abono Permanência** se enquadra na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º da IN 01/2014, uma vez que tal vantagem decorre de lei, mais especificamente, do §19ª do art. 40 da CF. Veja, também, que foi criado código de inscrição genérica para o referido passivo, código ABPE. Portanto, com base no novo posicionamento expedido no parágrafo anterior, o passivo de Abono de Permanência, para o caso do servidor **A**, poderia deixar de ser contabilizado com inscrição genérica, tendo em vista o excludente previsto no art. 12 da resolução, no entanto as despesas do servidor **B** teriam que conter a respectiva inscrição. Poderia ainda, no caso do servidor **A**, se utilizar o código de UG, como conta corrente da conta de obrigação, isto em atendimento ao princípio contábil da competência.

Não deve ser estabelecida ordem de preferência entre os artigos 12 e 13 da Resolução nº 137 e o parágrafo único do art. 2º da IN nº 01/2014, uma vez que todos os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

são excludentes, com exceção do último que poderá ser objeto ou não da individualização por inscrição genérica, conforme explanação acima.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Respeitosamente,

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MARCO AURÉLIO CANEDO DA SILVA
Supervisor da Seção de Contabilidade Gerencial
Coordenadoria de Orçamento e Finanças/CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Senhora Secretária Geral,

De acordo com o parecer da Seção de Contabilidade Gerencial (Setorial Contábil da Justiça do Trabalho), submeto os autos à apreciação de V.S^a para ciência e aprovação.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

KÁTIA DOS SANTOS SILVA

Coordenadora de Finanças e Orçamento do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CFIN/CSJT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 503.798/2016-6

Interessado: JUSTIÇA DO TRABALHO

**Assunto: CONTABILIZAÇÃO DE PASSIVOS – INTERPRETAÇÃO DAS
MENSAGENS CFIN/CSJT Nº 008, 053/2015 e nº 005/2016.**

Autorizo na forma proposta.

Encaminha-se a informação ao Tribunal Regional do
Trabalho da 4ª Região.

Brasília, de outubro de 2016.

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho